



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.024-A, DE 2025 **(Do Sr. Sargento Gonçalves)**

Altera o art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para assegurar aos militares estaduais o direito ao cumprimento de pena de prisão em unidade prisional militar; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 07/10/2025 20:30:27.247 - Mesa

PL n.5024/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Altera o art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para assegurar aos militares estaduais o direito ao cumprimento de pena de prisão em unidade prisional militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18
.....

V – prisão, em qualquer hipótese, inclusive durante o cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de sentença penal transitada em julgado e ainda que tenha ocorrido a perda do posto, da patente ou da graduação, em unidade prisional militar da própria instituição, e, na falta desta, em alojamento de unidade militar estadual, com instalações e comodidades condignas, ou em prisão domiciliar, até o término da execução penal.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VI do art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 9 8 9 1 2 8 0 4 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca corrigir uma grave lacuna da legislação vigente, ao assegurar aos militares estaduais – ativos, da reserva remunerada e reformados – o direito de cumprir pena de prisão em unidade prisional militar, mesmo após condenação definitiva e eventual perda do posto, patente ou graduação.

Atualmente, o inciso V do art. 18 da Lei nº 14.751/2023 limita essa garantia às prisões anteriores ao trânsito em julgado, enquanto o inciso VI prevê que, após a condenação definitiva, o militar poderá ser encaminhado a unidade prisional comum, ainda que em setor separado. Essa disposição representa um risco concreto à vida dos militares, que podem ser colocados em contato direto com criminosos por eles combatidos ao longo da carreira.

A proposta reconhece que a condição militar é permanente, e que a dignidade e o risco da função não cessam com a condenação penal. A proteção conferida pela prisão em unidade militar decorre não de um privilégio, mas da necessidade de garantir a integridade física de quem dedicou a vida à defesa da sociedade.

A inexistência de unidade prisional militar não pode ser revertida em prejuízo do apenado, pois isso contraria o princípio da dignidade da pessoa humana e o dever estatal de proteção da integridade física dos agentes públicos. Por essa razão, o texto estabelece que, na falta de unidade prisional militar, o recolhimento ocorra em alojamento de unidade militar estadual ou, em último caso, em prisão domiciliar, solução proporcional e coerente com o tratamento já previsto para outras categorias profissionais, como os advogados (Lei nº 8.906/1994, art. 7º, V).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Além disso, a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, já reconhece, em seu art. 30, inciso IV, o direito do policial civil ao cumprimento de pena privativa de liberdade, mesmo após o trânsito em julgado, em unidade prisional da própria instituição.

Trata-se, portanto, de um precedente legislativo recente e coerente com a proteção da integridade dos agentes de segurança pública, que evidencia a ausência de qualquer razão plausível para negar tratamento isonômico aos policiais e bombeiros militares, cuja exposição a riscos e retaliações é, em regra, ainda mais intensa em razão da natureza ostensiva de suas atividades.

Dessa forma, o presente projeto reafirma o respeito devido aos militares estaduais e fortalece a segurança jurídica e a proteção da vida desses agentes públicos, que são os primeiros a enfrentar o crime e, por isso mesmo, merecem do Estado as garantias necessárias à sua proteção em todas as circunstâncias.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2025.

Deputado SARGENTO GONÇALVES

PL/RN

Apresentação: 07/10/2025 20:30:27.247 - Mesa

PL n.5024/2025



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569



* C D 2 5 9 8 9 1 2 8 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-12:14751
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 5.024, DE 2025

Altera o art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para assegurar aos militares estaduais o direito ao cumprimento de pena de prisão em unidade prisional militar.

Autor: Deputado Sargento Gonçalves (PL/RN).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 5.024, de 2025 (PL 5.024/2025), de autoria do Deputado Sargento Gonçalves (PL/RN), propõe a alteração do inciso V do art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 — Lei Orgânica Nacional dos Militares Estaduais (LONME) —, para assegurar aos policiais e bombeiros militares estaduais o direito de cumprir pena privativa de liberdade, inclusive após o trânsito em julgado da condenação e mesmo na hipótese de perda do posto, da patente ou da graduação, em unidade prisional militar da própria instituição. Na falta desta, o recolhimento ocorreria em alojamento de unidade militar estadual com instalações condignas ou, em última hipótese, em prisão domiciliar. O projeto revoga ainda o inciso VI do mesmo artigo, que atualmente permite o encaminhamento do militar à unidade prisional comum após a condenação definitiva.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a disposição vigente expõe os militares estaduais condenados a risco concreto de vida, uma vez que podem ser recolhidos em estabelecimento prisional comum em contato com criminosos por eles combatidos ao longo da carreira. Sustenta que a condição militar é permanente e que a dignidade e o risco da função não cessam com a condenação penal, de modo que a proteção conferida pela prisão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

em unidade militar decorre não de privilégio, mas da necessidade de garantir a integridade física de quem dedicou a vida à defesa da sociedade.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime ordinário e apreciação conclusiva (Art. 24, II RICD).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei nº 5.024, de 2025, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em razão do que dispõe o art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, notadamente as alíneas “d” (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais) e “f” (legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública).

Em observância ao art. 126, parágrafo único, do mesmo Regimento, esta Comissão restringe-se à apreciação do mérito da proposição no que concerne à segurança pública, deixando à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Do ponto de vista do mérito, a proposta é merecedora de apoio. A Lei Orgânica Nacional dos Militares Estaduais, em sua redação vigente, assegura a esses agentes o recolhimento em unidade prisional militar apenas nas hipóteses de prisão cautelar, anteriores ao trânsito em julgado (inciso V). Após a condenação definitiva, o inciso VI permite o encaminhamento a estabelecimento prisional comum, ainda que em setor separado.

Essa configuração normativa expõe os policiais e bombeiros militares estaduais a risco real e grave de retaliação por parte de integrantes de organizações criminosas por eles combatidos durante a carreira — risco que não cessa com a sentença penal condenatória.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Acresce que o tratamento dispensado aos militares estaduais não encontra par na disciplina conferida aos policiais civis. A Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, já prevê, em seu art. 30, inciso IV, o direito do policial civil ao cumprimento de pena privativa de liberdade em unidade prisional da própria instituição, mesmo após o trânsito em julgado. Nada justifica que os policiais e bombeiros militares — cuja atividade ostensiva os expõe, em regra, a risco ainda maior de retaliação — sejam submetidos a regime mais gravoso. A lacuna identificada pelo autor consubstancia tratamento desigual entre agentes de segurança pública em situação substancialmente equivalente.

A redação proposta para o inciso V estabelece cadeia hierárquica de alternativas — unidade prisional militar, alojamento de unidade militar estadual com instalações condignas e, em último caso, prisão domiciliar —, impedindo que a eventual ausência de estrutura física adequada se converta em prejuízo para o apenado.

A solução é proporcional e guarda coerência com a lógica já adotada pelo ordenamento para outras categorias profissionais submetidas a regime diferenciado de recolhimento. A revogação do inciso VI elimina a contradição interna da lei e fecha a lacuna que possibilitava o encaminhamento do militar condenado a estabelecimento comum.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.024, de 2025.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.024, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.024/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Capitão Augusto, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Alexandre Leite, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Palumbo, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO